



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO	19 96
C	De	08 / 11 / 19 96
C		Rubrica

39*

Processo : 10768.002041/93-40

Sessão : 23 de abril de 1996

Acórdão : 202-08.389

Recurso : 96.146

Recorrente : SERRA DO CABRAL AGRO-INDÚSTRIA S/A

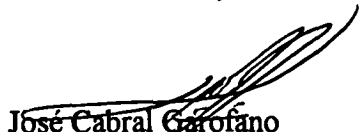
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

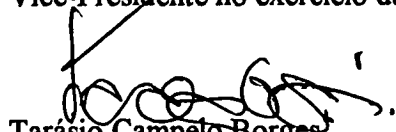
ITR - BENEFÍCIO DA REDUÇÃO - Comprovada a inexistência, na data do lançamento do ITR/92, de débitos não impugnados referentes a exercícios anteriores regularmente notificados, fato reconhecido inclusive pela repartição de origem. Cabível a fruição do benefício da redução de que tratam os artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685 de 06.05.80, conforme ressalva o seu art. 11. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRA DO CABRAL AGRO-INDÚSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996.


José Cabral Garófano
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antônio Sinhiti Myasava.



Processo : 10768.002041/93-40

Acórdão : 202-08.389

Recurso : 096.146

Recorrente : SERRA DO CABRAL AGRO-INDÚSTRIA S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1992, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código nº 410128.004499.2, com 83.031,3 ha de área, situado no Município de Várzea da Palma - MG.

O contribuinte contestou a notificação do lançamento, alegando, em síntese, que:

- o VTN tributado, correspondente a 1.045.240 BTN's, configura um engano de avaliação, pois desde 1983 tal valor oscilou entre 200.000 e 300.000 BTN's; e

- o benefício da redução do ITR não foi concedido, apesar de ter sido pago em dia o tributo referente aos exercícios anteriores.

A autoridade monocrática, considerando a existência de débitos relativos aos exercícios de 1983 (inscrito), 1990 e 1991, julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"ITR- Verificada a exatidão dos valores notificados, de acordo com a legislação vigente, há que se manter o lançamento. Notificação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 28.05.93, onde requer o reconhecimento do direito ao benefício da redução do ITR de que tratam os artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80, argumentando que:

- a regularidade da situação fiscal do imóvel da Recorrente, até o ano de 1989, é atestada pela Certidão de fls. 28, fornecida pelo INCRA, bem como pelas cópias das guias de recolhimento relativas aos anos de 1983 a 1989, fls. 29/35, devidamente quitadas;

- a Recorrente não foi notificada do lançamento do ITR/90, razão pela qual não efetuou referido pagamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.002041/93-40

Acórdão : 202-08.389

- o lançamento do ITR/91, sem o benefício da redução, por terem sido apontados débitos nos exercícios de 1983 e 1990, foi tempestivamente impugnado, encontrando-se atualmente neste Conselho, aguardando julgamento de seu recurso voluntário (Processo nº 13683.000017/92-13).

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 24 de agosto de 1994, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, após conhecer os documentos de fls. 28/29 e, pesquisando em seus arquivos ou através de diligência junto ao INCRA, confirmasse a existência do débito ou reconhecesse a quitação do ITR/83; informasse se a recorrente havia sido notificada do lançamento do ITR/90 pelo Edital Receita Federal/INCRA nº 01/90, de 18.10.90 (também com base em pesquisa nos seus arquivos ou através de diligência junto ao INCRA); e informasse a possível existência de suspensão da exigibilidade do ITR/91, na data do lançamento do ITR/92, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.622, a Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro-Sul prestou a informação de fls., que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



Processo : 10768.002041/93-40

Acórdão : 202-08.389

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do ITR/92, sem o benefício da redução, por terem sido apontados débitos referentes aos exercícios de 1983 (inscrito), 1990 e 1991.

Atendendo à diligência nº 202-01.622, a repartição de origem informou que:

1) o ITR/83 foi devidamente quitado no vencimento, conforme Certificado de Cadastro de fls. 29;

2) como a ora recorrente não havia sido notificada regularmente com relação ao ITR/90, nova notificação foi efetivada através do Processo nº 13683.000017/92-13, que, segundo a interessada, trata da exigência do ITR/91;

3) a exigência do ITR/91, impugnada em 19.03.92, encontrava-se suspensa em 06.11.92, data da emissão da notificação do ITR/92.

Portanto, a própria repartição de origem reconheceu a quitação do ITR/83, na data do seu vencimento; a falta de regular notificação do ITR/90; bem como a suspensão da exigibilidade do ITR/91 na data do lançamento do ITR/92.

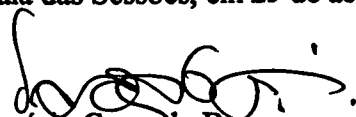
O artigo 11 do Decreto nº 84.685, de 06.05.80, diz que:

"ART. 11 - A redução do imposto, de que tratam os artigos 8, 9 e 10, não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no ART. 151 do Código Tributário Nacional." (grifei).

Desta forma, entendo cabível o direito ao benefício da redução do ITR/92 de que tratam os artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80, por força da ressalva de seu artigo 11.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996.


Tarásio Campelo Borges